



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.000242/2001-59
Recurso nº : 149.202 -EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e DURACELL DO BRASIL E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.665

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

JUROS DE MORA. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do 1º CC).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, salvo na existência de depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e DURACELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador do mês de dezembro de 1995, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues

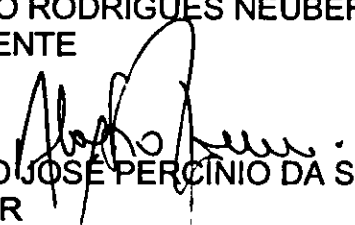


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.000242/2001-59
Acórdão nº : 103-22.665

Neuber que não a acolheu; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que o provia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.000242/2001-59
Acórdão nº : 103-22.665

Recurso nº : 149.202 -EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e DURACELL DO BRASIL E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

O processo reúne recursos voluntário e *ex officio* do Acórdão nº 12.680/2005, fls. 483, da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF, que julgou procedente em parte lançamento de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, fls. 357, contra DURACELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, decorrente de compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%.

Auto de infração lavrado sem imposição de multa, haja vista a suspensão de exigibilidade em virtude de mandado de segurança ajuizado pela recorrente. Fatos geradores de janeiro a dezembro de 1995 e dezembro de 1996. Ciência do lançamento em 24/01/2001.

O órgão de primeiro grau determinou a exclusão do crédito tributário relativo aos períodos de apuração janeiro a novembro de 1995, por motivo de decadência, em decisão assim resumida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexactidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I. Quando da ciência do auto de infração, estava decaído o direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1995.

JUROS DE MORA/EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Dispõe o CTN, art. 161, que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.000242/2001-59
Acórdão nº : 103-22.665

emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

SENTENÇA JUDICIAL.

No que diz respeito às sentenças judiciais trazidas aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.” Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.”

Cientificada do acórdão em 02/03/2005, fls. 483, a interessada opôs recurso voluntário em 28/03/2005, fls. 485, por meio do qual defendeu o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, contestou a incidência de juros de mora e refutou a utilização da taxa Selic. Sobre o mandado de segurança, informou:

“Regularmente processada aquela ação mandamental, com a concessão da medida liminar (doc. nº 5 da impugnação), sobreveio sentença concessiva de segurança (doc. nº 6 da impugnação), que afastou a aplicação do disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e autorizou a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas em 31.12.1994. A Fazenda Nacional não recorreu dessa decisão, mas os autos permanecem aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da remessa oficial (doc. nº 7 da impugnação).”

Declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) do exercício 1996, fls. 75, pelo regime de apuração do lucro real mensal e do exercício 1997, fls. 19, com opção pelo lucro real anual.

Despacho do órgão preparador informa existência de depósito recursal, fls. 513. ✓

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.000242/2001-59
Acórdão nº : 103-22.665

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Os recursos reúnem as condições de admissibilidade.

Muito embora a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário não tenha sido reiterada no recurso, devo suscitá-la, por dever de ofício, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Câmara, adiante exemplificada:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.” (Acórdão 103-22.282)

Destarte, o direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até 31/12/95 já houvera decaído no momento da realização do lançamento, em 20/01/2001.

O questionamento acerca do direito à compensação integral de prejuízos fiscais é discutido no mandado de segurança impetrado pela recorrente, o que implica em renúncia à esfera administrativa, devendo-se dele rejeitar conhecimento. No entanto, serão apreciadas as matérias distintas, em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 1 deste Conselho:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Por força do comando do art. 161 do CTN, exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.000242/2001-59
Acórdão nº : 103-22.665

Lei ou em lei tributária”. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, salvo na existência de depósito no montante integral. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, também tratada em súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Pelo exposto, quanto ao recurso voluntário, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência para excluir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até 31/12/95 (inclusive), pelo desconhecimento da matéria submetida ao exame do Poder Judiciário e, no mérito, para negar provimento ao recurso. Quanto ao recurso *ex officio*, voto pela negativa de provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCINHO DA SILVA